



## **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ofertada pelo Senhor **JOSÉ CRISTIANO RUIZ**, em relação ao edital do processo administrativo nº 9.309/2021, referente ao **Pregão Eletrônico nº 078/2022**, cujo objeto trata de **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MATERIAL DE SERRALHERIA**, processo administrativo nº 12.081/2021.

Manifestando que no 3.2.10 deste Edital informa "caso venha a ser contratada, a microempresa ou empresa de pequeno porte na situação descrita no item 3.2.10 deverá requerer ao órgão fazendário competente a sua exclusão do Simples Nacional até o último dia útil do mês subsequente ...", informando que inexistente exclusão do Simples Nacional, apenas feita exclusivamente pela Receita Federal se ela verificar que consta algum descumprimentos dos requisitos exigidos para Simples Nacional.

Em fls. 06, o Senhor Diretor de Divisão de Tesouraria manifestou que para responder a impugnação, sob ponto de vista contábil, utilizou-se a Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nesse sentido, o Art. 30 cita que uma das hipóteses de **exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na respectiva Lei. Além disso, o § 1º **descreve que a exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal** na hipótese do inciso II do caput do artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida à situação de vedação. Portanto, conforme o ditame da Lei a impugnação **não** procede.

A Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva, fls. 07/08, manifesta que fora verificada que a exigência editalícia encontra-se em consonância com o dispositivo da LC nº 123/06, razão pela qual a impugnação deverá ser indeferida.

Face ao exposto, seguindo a linha de raciocínio da Divisão de Tesouraria e da Procuradoria Consultiva do Município, visto que nesse sentido, o Art. 30 cita que uma das hipóteses de **exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á obrigatoriamente, quando



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas na respectiva Lei. Além disso, o § 1º **descreve que a exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal** na hipótese do inciso II do caput do artigo, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação. Portanto, conforme o ditame da Lei a impugnação **não** procede. Deste modo, **JULGAMOS PELO DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, devendo manter as bases editalícias nos mesmos moldes, prosseguindo com o presente procedimento licitatório.

Praia Grande, 15 de junho de 2022.

**SORAIA M. MILAN**

Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**MARIA APARECIDA CUBILIA**

Secretária Municipal de Educação

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE**

Secretário Municipal de Habitação

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**

Secretário Municipal de Saúde Pública

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO**

Secretário Municipal de Trânsito



**Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR JOSÉ CRISTIANO RUIZ.  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/2022  
OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE  
MATERIAL DE SERRALHERIA"  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.081/2021.**

**DESPACHO**

Seguindo a linha de raciocínio da engenheira e da Procuradoria Consultiva do Município, visto que o caso versa sobre questão eminentemente técnica, **JULGAMOS PELO DESPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, devendo manter as bases editalícias nos mesmos moldes, prosseguindo com o presente procedimento licitatório.

Praia Grande, 15 de junho de 2022.

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE**  
Secretário Municipal de Habitação

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO**  
Secretário Municipal de Trânsito